Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 869/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9589/2018
PROTOCOLO	: 1927082
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JAIR SCAPINI
INTERESSADA	: DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP E WEB ELÉTRICA EIRELI – ME
VALOR	: R$ 217.336,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna por meio do Pregão Presencial n. 22/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2018, que tem como beneficiárias cadastradas as empresas Diluz Com. de Mat. Elétricos Ltda. – EPP e Web Elétrica Eireli – ME.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos da análise da regularidade do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 22/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2018 dele decorrente, que tem como beneficiárias cadastradas as empresas Diluz Com. de Mat. Elétricos Ltda. – EPP e Web Elétrica Eireli – ME.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) procedeu à Análise ANA – IEAMA 24900/2018 (pç. 18, fls. 174-178), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, observando, todavia, a remessa intempestiva, a este Tribunal de Contas, da cópia da referida Ata.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 17458/2019 (pç. 19, fl. 179), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços n. 10/2018, nos termos do art. 121, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Analisando o teor dos autos, verifico assistir razão às manifestações emanadas da Unidade de Auxílio Técnico deste Tribunal (IEAMA) e do representante do Ministério Público de Contas, haja vista que, tanto o procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 22/2018, quanto a Ata de Registro de Preços n. 10/2018 dele decorrente, estão em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 e da Resolução TCE-MS n. 54, de 2016 (vigente na época).

Quanto à intempestividade da remessa da documentação da Ata de Registro de Preços a este tribunal, entendo que deve ser relevada com fundamento no princípio da **razoabilidade**, com dispensa da aplicação da multa, sobretudo, porque a mora foi de apenas 18 dias (publicação em: 05/07/2018 (fl. 17); remessa em: 22/08/2018 (fl. 1)), e tanto o procedimento licitatório quanto a formalização da Ata de Registro de Preços ocorreu de acordo com as disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Inspetoria de engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade:**

I – do procedimento licitatório realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna por meio do **Pregão Presencial n. 22/2018;**

II - da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/ AK
SETAC/BFJV/ARP/dssm